



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

COMISSÃO MISTA – ARTIGO 30, II DO REGIMENO INTERNO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, DO GOVERNO MUNICIPAL, DA ORDEM, BENS, SERVIÇOS, SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, SERVIDORES, MEIO AMBIENTE E ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

LOCAL E DATA: Salto/SP, 04.04.2024.

RELATOR: Vereador Cicero Granjeiro Landim

INTERESSADO: Mesa da Câmara da Estância Turística de Salto

PROCESSO Nº: 43/2024

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 30/2024

JUNTE-SE AO PROJETO
S.S. 04/04/24
Edival Pereira Rosa
Presidente

Concede revisão geral anual dos vencimentos dos empregados públicos da Câmara da Estância Turística de Salto, altera o valor do auxílio alimentação e reajusta o valor do auxílio alimentação natalino – Lei 3939/2022.

PARECER:

Analisando a propositura encaminhada a Comissão Mista (Artigo 30, II, do Regimento Interno), juntamente com o relatório anexo apresentado pelo relator vereador Cicero Granjeiro Landim votando favoravelmente ao projeto, todos os membros entendem que a mesma preenche os requisitos legais, cujo conteúdo se adota e se incorpora neste parecer, motivo pelo qual emitem o parecer **FAVORÁVEL** ao relatório e ao projeto por unanimidade de votos, com ausência justificada do vereador Daniel Fraga Moreira Bertani.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EZEQUIEL DE SOUZA DAMASCENO
MEMBRO (AUSENTE)

H. RA
HENRIQUE BALSEIROS CHAMOSA
NETO
MEMBRO

Cicero Granjeiro Landim
CÍCERO GRANJEIRO LANDIM
RELATOR

Daniel Fraga Moreira Bertani
DANIEL FRAGA MOREIRA BERTANI
MEMBRO (AUSENTE)

Alessandro Dornival da Silva
ALESSANDRO DORNIVAL DA SILVA
MEMBRO

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, DO GOVERNO MUNICIPAL, DA ORDEM, BENS, SERVIÇOS, SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, SERVIDORES, MEIO AMBIENTE E ADMINISTRAÇÃO

Fabio Jorge Rodrigues
FABIO JORGE RODRIGUES
MEMBRO

DANIEL FRAGA MOREIRA BERTANI
MEMBRO (AUSENTE)

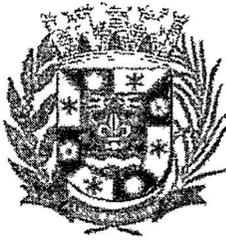
H. RA
HENRIQUE BALSEIROS CHAMOSA
NETO
MEMBRO

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Jose Benedito de Carvalho
JOSE BENEDITO DE CARVALHO
"MACAIA"
PRESIDENTE

Antonio Cordeiro dos Santos
ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS
MEMBRO

Fabio Jorge Rodrigues
FABIO JORGE RODRIGUES
MEMBRO



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

GABINETE DO VEREADOR CÍCERO GRANJEIRO LANDIM

COMISSÃO MISTA DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, BENS, SERVIÇOS, EDUCAÇÃO, CULTURA, SERVIDORES, MEIO AMBIENTE E ADMINISTRAÇÃO E COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

EMENTA: Parecer do PROJETO DE LEI Nº 30, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa da Câmara do Poder Legislativo, que dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos empregados públicos da Câmara da Estância Turística de Salto, bem como alteração ao valor do auxílio alimentação e auxílio alimentação natalino.

Os empregados desta Casa de Leis demonstram diariamente a dedicação em nossas responsabilidades, colaborando de forma eficaz, legal e transparente dia a dia trazendo boa visibilidade à Câmara Municipal, bem como benefícios a nossa cidade e de seus municípios, merecendo sempre serem valorizados.

A intenção da PL em seu art. 1º é reajustar em 5,0% (cinco pontos percentuais) os salários dos empregados públicos, dos inativos e pensionista do antigo regime estatutário – Lei nº 739/1973, bem como os estagiários e aos ocupantes de cargo em comissão da Câmara da Estância Turística de Salto, assim como do valor do cartão alimentação majorando para o valor de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), em seu art. 2º.

Já em seu art. 3º reajusta o valor do auxílio alimentação natalino para o valor de R\$ 554,40 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos).

2. FUNDAMENTAÇÃO

O direito à reposição salarial anual é assegurado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e art. 115, XI da Constituição Estadual, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)''



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

GABINETE DO VEREADOR CÍCERO GRANJEIRO LANDIM

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

[...]

XI - a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

O artigo 29, incisos V e VI, da Carta da República, por sua vez, explicita, ainda, que cabe ao Poder Legislativo Municipal a iniciativa de lei para fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais.

Portanto, resta reservada a iniciativa do Poder Legislativo Municipal em propor projetos de lei que visem dispor sobre esta matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Este o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro: 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.676.)

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao tratar dos atos que importem aumento de despesa, dá um tratamento diferenciado aos atos destinados a esse reajustamento. Desse modo, nos casos de reposição salarial, a LRF dispensa o ente público de apresentação de estimativas ou de demonstração de origem dos recursos. E, até mesmo na eventualidade da despesa com pessoal tiver excedido ao limite, ainda assim fica ressalvada a revisão geral anual.

Logo, verifica-se que o Projeto de Lei ora relatado respeitou os ditames legais, apresentando, inclusive, estudo de impacto orçamentário, cumprindo com os requisitos analíticos que são de competência desta Comissão, nos termos do Artigo 26 do Regimento Interno vigente.

3. VOTO

Ante o exposto, meu voto é **FAVORÁVEL** ao andamento do PROJETO DE LEI Nº 30, DE 25 DE MARÇO DE 2024, dando-se prosseguimento ao processo legislativo.

2/3



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
GABINETE DO VEREADOR CÍCERO GRANJEIRO LANDIM

Estância Turística de Salto, 03 de abril de 2024.

CÍCERO GRANJEIRO LANDIM
VEREADOR RELATOR